



CONTROLO ANTI-DOPING

Definição

1. São sujeitos a Controlo Anti-Doping todos os equinos destinados às Corridas de Cavalos desde o seu nascimento e até ao final da sua condição de Cavalos de Corrida;
2. A recolha de amostras para efeitos de controlo de doping poderá ser efetuada a todo o momento e em qualquer lugar, conforme preconizado no regulamento Anti-Doping
3. Só os veterinários credenciados pela LPTG, DGAV, médicos em serviço de emergência, ou por estes autorizados para os dias de prova, podem entrar e transportar nas boxes, seringas, outro material ou substâncias proibidas;
4. A lista oficial de substâncias proibidas é a que se encontra definida no Regulamento Anti-Doping
5. Enquanto decorrer a colheita de amostras Anti-Doping, apenas podem permanecer na boxe o Veterinário credenciado pela CT da LPTG e/ou um seu ajudante, também ele credenciado pela CT da LPTG, assim como o Proprietário/Treinador ou elemento autorizado por este, que devem assistir a toda a operação e assinar a embalagem inviolável, atestando a veracidade do processo;
6. Em caso de resultado positivo, serão considerados responsáveis e desta forma penalizados, a Quadra, o Treinador e Tratador, por decisão da LPTG, podendo as penas aplicadas serem diferentes para cada responsável;
7. Todos os Hipódromos deverão disponibilizar uma boxe para uso exclusivo do Veterinário da CT da LPTG ou por este nomeado;
8. Em todas as mangas, todos os equídeos têm de estar à disposição dos veterinários designados pela CT da LPTG para um eventual control Anti-Doping;
9. Este Regulamento obriga a observação integral do Regulamento de Controlo Anti-Doping, emitido pela LPTG, aos Proprietários, Treinadores, Jóqueis/Drivers, Tratadores, Veterinários, Comissão Técnica da LPTG e a todas as pessoas intervenientes nas provas.



INDICE

0. Preâmbulo

1. ARTIGO 1º - Definição de Doping

2. ARTIGO 2º - Infrações ao RADCC

3. ARTIGO 3º - Prova de Infração ao RADCC

4. ARTIGO 4º - Responsáveis pelos Cavalos

5. ARTIGO 5º - Identificação dos Cavalos

6. ARTIGO 6º - Período do Controlo Anti-Doping

7. ARTIGO 7º - Substâncias Proibidas

8. ARTIGO 7º A - Substâncias Proibidas

9. ARTIGO 8º - Cavalos Impedidos de Competir

10. ARTIGO 9º - Substâncias Permitidas

11. ARTIGO 10º - Uso ou Posse de Material Veterinário não Autorizado

12. ARTIGO 11º - Recolha das Amostras

13. ARTIGO 12º - Momento da Colheita das Amostras

14. ARTIGO 13º - Procedimento para Colheita de Amostras

15. ARTIGO 14º - Envio das Amostras para o Laboratório de Análises

16. ARTIGO 15º - Processamento das Amostras e Análises Laboratoriais

17. ARTIGO 16º - Resultados das Análises

18. ARTIGO 17º - Custos do Processo de Controlo de Medicação

19. ARTIGO 18º - Sanções

20. ARTIGO 19º - Omissões



REGULAMENTO ANTI-DOPING DE CORRIDAS DE CAVALO – RADCC

Preâmbulo

A Liga Portuguesa de Trote e Galope - LPTG é a entidade que regula e organiza a atividade de corridas de cavalos em Portugal, nesse sentido emite os seus regulamentos com base nas normas emanadas pelas entidades internacionais das corridas de cavalo de trote e galope, e na legislação nacional em vigor, com o propósito de aplicar as melhores práticas desportivas, e salvaguardar a verdade desportiva e o bem-estar animal.

O propósito de todas as competições é comparar as aptidões atléticas dos competidores, neste caso o desempenho dos cavalos e dos Jóqueis/Condutores, em igualdade de circunstâncias e por seu mérito próprio. O uso de Substâncias identificadas como proibidas, comprovadamente influenciam as prestações desportivas de um cavalo, e/ou encobrem um problema de saúde, e em consequência falseiam o resultado desportivo de uma competição.

Para assegurar uma competição justa e transparente, respeitando o bem-estar animal, capaz de induzir boas práticas na criação de cavalos de corrida, a LPTG emite o presente REGULAMENTO ANTI-DOPING DE CORRIDAS DE CAVALO – RADCC.

O RADCC será objeto de atualização sempre que a Direção da LPTG o entenda necessário, observando as alterações da legislação nacional, e dos protocolos e das normas das entidades internacionais das corridas de cavalo de trote e galope que subscreva.

ARTIGO 1º

Definição de Doping

Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais infrações ao Regulamento Anti-Doping de Corridas de Cavalo - RADCC.

ARTIGO 2º

Infrações ao RADCC

1. As pessoas responsáveis e/ou o seu pessoal de apoio serão responsáveis em distinguir o que constitui uma infração ao Regulamento ADCC, sempre que se



verifiquem Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos:

- a. A presença de uma Substância Proibida ou dos seus Metabolitos ou Marcadores na Amostra de um Cavalo.
- b. A utilização ou tentativa de utilização de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido.
- c. Recusa ou falta sem justificação válida a uma recolha de Amostra após notificação, em conformidade com o RGP da LPTG e a este regulamento, ou qualquer outro comportamento que representa uma fuga à recolha de Amostras.
- d. Falsificação ou Tentativa de Falsificação de qualquer elemento integrante do Controlo Anti-Doping.
- e. Posse de Substancias Proibidas e Métodos Proibidos;
- f. Tráfico ou Tentativa de Tráfico de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido;
- g. Apoiar, incitar, contribuir, instigar ou dissimular qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma infração ao RADCC ou qualquer outra tentativa de infração.

ARTIGO 3º

Prova de Infração ao RADCC

Presume-se que os Laboratórios de Análises reconhecidos pelas autoridades internacionais da modalidade de Corridas de Cavalos de Trote e Galope, efetuaram análises às Amostras, respeitando os procedimentos de segurança de acordo com as Normas Laboratoriais da IFHA.

ARTIGO 4º

Responsáveis pelos Cavalos

1. A Pessoa Responsável por um cavalo será normalmente o treinador.
2. O proprietário pode, para além da Pessoa Responsável treinador, ser também considerado Pessoa Responsável, se estiver presente na Prova, ou se tomou uma decisão relativamente ao cavalo.



3. Se for menor de 18 anos de idade, a Pessoa- Responsável deverá ser designada pela LPTG; poderá ser o proprietário, um parente do concorrente, o treinador, o veterinário ou qualquer outro adulto com responsabilidade durante a prova.

4. Em caso de resultado positivo, serão considerados responsáveis e desta forma penalizados, o Proprietário, a Quadra, o Treinador e Tratador, por decisão da Liga, podendo as penas aplicadas serem diferentes para cada responsável.

ARTIGO 5º

Identificação dos Cavalos

1. É obrigatório que todos os cavalos possuam um Documento oficial de Identificação como o exigido no Regulamento Geral de Provas da LPTG.

2. À Pessoa Responsável compete a apresentação do Documento de Identificação do Cavalo (com identificação positiva através de resenho gráfico e outros) elaborado por um Médico Veterinário, onde inequivocamente estejam averbadas as vacinas, em conformidade com as exigências da LPTG, nomeadamente contra a Influenza/Gripe Equina (i.e.: uma primeira dose, seguida de uma segunda dose entre 21 e 92 dias após a primeira, e reforços consecutivos com periodicidade semestral, sem exceder 6 meses mais 21 dias), administradas por um Médico Veterinário identificado através do respetivo carimbo.

ARTIGO 6º

Período do Controlo Anti-Doping

1.A LPTG em articulação com as Autoridades Internacionais das Corridas de Cavalos realizará a pesquisa de substâncias proibidas a qualquer altura da carreira desportiva de qualquer cavalo desde o seu nascimento e até ao final da sua condição de Cavalo de Corrida.

ARTIGO 7º

Substâncias Proibidas

1. Define-se como Substância Proibida a substância, seus meta bolitos e isómeros, que originados externamente ao animal, sendo ou não endógenos e que sejam contemplados na Lista de Substâncias Proibidas, a seguir enumeradas:



• Substâncias capazes, a qualquer momento, de causar uma ação ou efeito, ou tanto uma ação quanto um efeito, dentro de um ou mais dos seguintes sistemas corporais de mamíferos:

- sistema nervoso
- sistema cardiovascular
- sistema respiratório
- sistema digestivo
- sistema urinário
- sistema reprodutor
- sistema musculoesquelético
- sistema sanguíneo
- sistema imunológico, exceto para vacinas licenciadas contra agentes infecciosos
- sistema endócrino.
- Secreções endócrinas e suas contrapartes sintéticas
- Agentes de mascaramento
- Portadores de oxigênio
- Agentes que são capazes, a qualquer momento, de causar direta ou indiretamente uma ação ou efeito, ou uma ação e efeito sobre expressão gênica em qualquer corpo de mamífero. Isso inclui, mas não se limita a agentes de edição de genes com capacidade de alterar as sequências do genoma e/ou a regulação transcricional, pós-transcricional ou epigenética da expressão gênica.
- substâncias provenientes de plantas tradicionalmente pastadas ou colhidas como ração para equinos

As substâncias proibidas abaixo dos seguintes limites não são acionáveis:



Nome do limite

Arsênio • 0,3 microgramas de arsênio total por mililitro na urina, ou

- 0,015 microgramas de arsênio total por mililitro no plasma

Boldenona • 0,015 microgramas de boldenona livre e conjugada por mililitro na urina de cavalos machos (exceto castrados)

Dióxido de carbono • 36 milimoles de dióxido de carbono disponível por litro no plasma

Cobalto* • 0,1 microgramas de cobalto total por mililitro na urina 0,025 microgramas de cobalto total (livre e ligado a proteínas) por mililitro no plasma

*As Autoridades de Corrida devem fornecer um aviso sobre o uso de suplementos que contêm cobalto

Estranodiol em cavalos machos (outro que não seja castrados) • 0,045 microgramas livre e glucuroconjugado de 5 α -estrano-3 β , 17 α -diol por mililitro em urina quando, na fase de triagem, o 5 α -estrano-3 β , 17 α -, livre e glucuroconjugado diol excede o 5,10 estreno-3 β ,17 α -diol livre e glucuroconjugado na urina

Hidrocortisona • 1 micrograma de hidrocortisona por mililitro na urina

Metoxitiramina • 4 microgramas de 3-metoxitiramina livre e conjugada por mililitro na urina

Ácido salicílico • 750 microgramas de ácido salicílico por mililitro na urina, ou

- 6,5 microgramas de ácido salicílico por mililitro no plasma

Testosterona • 0,02 microgramas de testosterona livre e conjugada por mililitro na urina de castrados quando, na fase de triagem, a testosterona livre e conjugada excede cinco vezes a epi-testosterona livre e conjugada, ou

- 100 picogramas de testosterona livre por mililitro no plasma de castrados,

potras e éguas (a menos em potro), ou



- 0,055 microgramas de testosterona livre e conjugada por mililitro na urina de potras e éguas (a menos que em potro)

Prednisolona •0,01 microgramas de prednisolona livre por mililitro na urina

N.B.: A substância conjugada é a substância que pode ser libertada dos conjugados.

Cada limiar, incluindo aqueles para a mesma substância na urina e no plasma, pode ser aplicado independentemente.

Nenhuma determinação e consideração da gravidade específica de uma amostra de urina de cavalo é necessária ao comparar sua concentração com um limiar urinário.

Os limites são limites regulatórios e os valores numéricos expressos acima não possuem nenhuma precisão implícita (por exemplo, 0,3 é o mesmo que 0,300). Se um limite foi excedido ou não em uma amostra é estabelecido apenas a partir da concentração determinada e a incerteza de medição associada a tal determinação.

a. Substâncias não aprovadas, que é toda e qualquer substância não defendida pelas classes subsequentes e para as quais não existe aprovação das autoridades reguladoras dos medicamentos veterinários, ou qualquer substância não reconhecida universalmente como tratamento terapêutico válido pelas mesmas autoridades.

b. Agentes anabólicos:

2. O uso terapêutico das substâncias especificadas na b) do número 1 acima descrito, só poderá ser excepcionalmente aplicado nas seguintes circunstâncias:

a. Quando Médico Veterinário credenciado, pela LPTG aprovar o seu uso excepcional para fins terapêuticos e quando não existir uma alternativa terapêutica razoável;

b. Quando as substâncias proibidas especificadas anteriormente são usadas com carácter excepcional para fins terapêuticos e com o único objetivo de tratar uma patologia, forem prescritas por um veterinário. Todos os detalhes do diagnóstico, substância usada e



protocolo de administração devem ser registadas e comunicadas pelo treinador ao Médico Veterinário credenciado pela LPTG.

i. Se um cavalo não estiver sob o controlo direto de um treinador em qualquer fase da sua carreira desportiva, o seu proprietário será o responsável pela notificação ao Médico Veterinário credenciado pela LPTG. Este processo deve ser supervisionado por um veterinário credenciado pela LPTG.

3. O cavalo é considerado inelegível para competir num período mínimo de 6 (seis) meses entre a administração de qualquer substância especificada no número 1 deste Artigo e a corrida. O Médico Veterinário credenciado pela LPTG é responsável por assegurar que todo e qualquer cavalo tratado terapêuticamente com qualquer uma destas substâncias está livre da presença da mesma antes da corrida.

4. A LPTG incluirá, nos seus registos de cada cavalo, as informações detalhadas da administração excecional e com fins terapêuticos, das substâncias elencadas. Esta informação deverá ser salvaguardada, e ser facultada às autoridades de corrida e ao studbook de qualquer país para onde o cavalo se desloque, seja para competir, ou seja, para uma exportação definitiva do mesmo.

5. Todos os casos considerados excecionais, assim como os detalhes das substâncias para usos terapêuticos envolvidos, serão notificados e revistos anualmente pelas autoridades internacionais de Corridas de Cavalo.

ARTIGO 8º

Cavalos Impedidos de Competir

Não são autorizados a competir os Cavalos cujos membros, ou parte dos membros, se encontrem temporariamente ou permanentemente insensibilizados. Seja por Nevrectomia, ou por qualquer outro meio.

ARTIGO 9º

Substâncias Permitidas

Não são consideradas Substâncias Proibidas, as Substâncias Antiparasitárias e as Substâncias Anti-infecciosas, isto é, antibióticos simples ou compostos desde que não contenham associações com anestésicos, analgésicos anti-inflamatórios (corticoides ou não corticoides, e outros).



ARTIGO 10º

Uso ou Posse de Material Veterinário não Autorizado

1. Só os veterinários credenciados pela LPTG para os dias de prova podem entrar nas boxes com seringas e outro material proibido.
2. No recinto das provas, qualquer pessoa, para além dos Médicos Veterinários devidamente autorizados, encontrada em posse de seringas, agulhas e/ou substâncias proibidas é considerada em contravenção do presente regulamento, sendo sujeita a penalização e o(s) cavalo(s) ao qual estiver relacionado deverá ser sujeito a Controlo Anti-Doping.
3. Os Médicos Veterinários Oficiais (aqueles que desempenham funções oficiais em serviço ou delegação da LPTG, estão autorizados por força destas normas, a confiscar agulhas, seringas ou substâncias proibidas, devendo comunicar tal facto à Comissão Técnica (CT).

ARTIGO 11º

Recolha das Amostras

1. Amostra significa uma amostra de qualquer parte do cavalo ou em contato com qualquer parte do cavalo.
2. A LPTG credencia um Médico Veterinário como Diretor e Coordenador do Programa de Controlo de Medicação, sendo este responsável pela constituição e treino das Equipas de Controlo de Medicação, efetivas e substitutas.
3. A identificação dos cavalos nas provas da LPTG deverá ser efetuada de acordo com o definido no ARTIGO 5º deste Regulamento.
4. A seleção dos cavalos a serem testados, por Escolha Aleatória deverá ser definida em 1º pelo Médico Veterinário Oficial da Prova, em 2º se presente, pelo Médico Veterinário Oficial de Teste e em 3º pela Comissão Técnica da LPTG.
 - a. Deve-se ainda ter em atenção as limitações físicas existentes em cada prova, e a exequibilidade da recolha da Amostra, sendo estas restrições apenas do conhecimento do Médico Veterinário de Teste (por exemplo: o número de cavalos a testar; espaçamento temporal; outras).
5. No final o Médico Veterinário de Teste comunicará ao Diretor de Corridas a lista dos cavalos testados e as ocorrências verificadas.



ARTIGO 12º

Momento da Colheita das Amostras

1. São sujeitos a Controlo Anti-Doping todos os equinos destinados às Corridas de Cavalos desde o seu nascimento e até ao final da sua condição de Cavalos de Corrida.
2. A recolha de amostras para efeitos de controlo de doping poderá ser efetuada a todo o momento e em qualquer lugar, conforme preconizado neste regulamento.
3. A lista oficial de substâncias proibidas é que se encontra definida neste Regulamento.
4. Enquanto decorrer a colheita de amostras Anti-Doping, apenas podem permanecer na boxe o Veterinário credenciado pela LPTG e/ou um seu ajudante, também ele credenciado pela LPTG, assim como o Proprietário/Treinador ou elemento autorizado por este, que devem assistir a toda a operação e assinar a embalagem inviolável, atestando a veracidade do processo.
5. Todos os Hipódromos deverão disponibilizar uma boxe ou local para uso exclusivo do Veterinário da Liga, ou por este credenciado, e que este entenda possuir condições mínimas para o Controlo Anti-Doping.
6. Para determinar se uma substância proibida está presente no organismo do cavalo, as amostras devem ser recolhidas nos cavalos inscritos para a corrida. Em todas as mangas todos os equídeos deverão estar à disposição dos veterinários designados pela Liga para um eventual controlo Anti-Doping. A altura de colheita das amostras fica à discrição do Médico-Veterinário de Teste, deverá ser o mais cedo possível, até 2 horas após a entrega dos prémios, após a última prova.
7. As Autoridades podem recolher amostras, em qualquer momento e em qualquer local, de acordo com suas próprias regras, nos cavalos em treino.

ARTIGO 13º

Procedimento para Colheita de Amostras

1. Após a seleção do cavalo a ser testado, o Médico – Veterinário de Teste ou um seu auxiliar ou delegado, informa e notifica formalmente a Pessoa Responsável, ou um seu representante, que o seu cavalo foi selecionado para ser testado no programa de Controlo Anti-Doping. A partir desse momento a Pessoa Responsável é cometida a supervisão do seu cavalo, devendo colaborar no processo de recolha das amostras, conforme lhe for solicitado



pelos membros da Equipa de Controlo Anti-Doping. Um dos membros desta Equipa acompanhará o cavalo à box onde será efetuada a recolha das amostras, com o equipamento adquirido e fornecido pela LPTG, aprovado e de acordo com as exigências da LPTG.

2. A recusa/fuga ou obstrução a submeter um cavalo ao Controlo Anti-Doping deverá de imediato ser comunicada à Comissão Técnica (CT), na sequência do que esta desqualificará o Cavalo e Quadra em questão. O assunto será relatado à Comissão Técnica.

3. Todo o processo de recolhas de amostras, deverá ser supervisionado pelo Médico-Veterinário de Teste, devendo a CT disponibilizar as pessoas necessárias, familiarizadas com o maneo de cavalos, para auxiliarem o Médico-Veterinário de Teste sempre que solicitado.

4. A Pessoa Responsável tem o direito de testemunhar todo o processo, no entanto se após ser informado da seleção do cavalo, decidir não estar presente, tal será entendido como concordância com todo o processo.

5. O Médico Veterinário de Teste e a Pessoa Responsável (ou um seu representante) deverão assinar a "Papeleta de Controlo de Medicação".

6. O Médico-Veterinário é o responsável pela não contaminação da amostra. Ao assinar, a Pessoa Responsável (ou um seu representante) aceita a validade do material recolhido para análise e demonstra a sua concordância com todo o procedimento, ou pelo contrário rejeita o processo apresentando para isso as razões que presumir pertinentes.

7. A recusa em assinar, será interpretada e terá os mesmos efeitos que a recusa em permitir submeter o cavalo a Controlo Anti-Doping.

8. O registo da recolha de material para análise, deverá ser assente nos documentos do cavalo (Passaporte; Documento Nacional de Identificação; ou outro válido).

ARTIGO 14º

Envio das Amostras para o Laboratório de Análises

Médico-Veterinário de Teste é o responsável pelo envio das amostras, para o Laboratório escolhido pela LPTG e credenciado pelas autoridades internacionais de Corridas de Galope e Trote.



Processamento das Amostras e Análises Laboratoriais serão efetuados de acordo com as exigências analíticas da LPTG e consoante os protocolos laboratoriais reconhecidos pelas autoridades internacionais de Corridas de Galope e Trote.

ARTIGO 16º

Resultados das Análises

1. O resultado da amostra A será comunicado pelo laboratório, por escrito à LPTG e ao Coordenador do programa de Controlo Anti-Doping em correio confidencial.
2. Quando um resultado é positivo o procedimento, com carácter confidencial é o seguinte:
 - a. A pessoa responsável é avisada por carta registada com aviso de receção, data a partir da qual dispõe de um período de 10 dias úteis para, se assim o entender, requerer uma contra-análise suportando o próprio as custas deste processo analítico confirmatório;
 - b. Se vencido o prazo dos 10 dias úteis, ou se a Pessoa Responsável declinar da contra-análise, ou ainda quando recebido o Resultado Confirmatório Positivo da contra-análise, o processo (incluindo a folha do resultado oficial do Laboratório) transita imediatamente para ação pela LPTG e pelo Médico-Veterinário que passa a ter responsabilidade no processo;
 - c. O processo de consulta efetua-se através de Inquérito Farmacológico Padrão, enviando fotocópia ou original do resultado laboratorial (do mesmo nunca consta nem a identificação do cavalo nem do Jockey/Condutor), omitindo quaisquer referências às identidades de cavalo e Pessoa Responsável, podendo, no entanto, reproduzir extratos relevantes de alegações que porventura tenham sido oficialmente produzidas, em fase de instrução do processo.

ARTIGO 17º

Custos do Processo de Controlo de Medicação

1. Os custos do processo de Controlo de Medicação serão suportados pela LPTG, no que respeita a Honorários do Médico-Veterinário de Teste, eventuais Técnicos Auxiliares, transporte / deslocações da Equipa de Teste, transporte / envio das amostras para o Laboratório por "serviço expresso", custos das análises (amostra A).
2. À Pessoa Responsável cabem os custos do processo de contra-análise (amostra B) e sempre outros custos adicionais, nomeadamente despesas com Analistas, Peritos e outros que eventualmente venha a solicitar de sua iniciativa.



ARTIGO 18º

Sanções

- 1.O cavalo no qual foi detetado uma substância proibida é automaticamente desclassificado, assim como o seu Jockey/Condutor, da prova objeto de controlo. As classificações são ajustadas, devendo todos os prémios ser devolvidos à LPTG conforme o disposto no RGP.
- 2.A deteção de uma substância proibida presume uma tentativa deliberada das Pessoas Responsáveis e/ou quadra de alterar o desempenho do cavalo e implica a suspensão num período entre 3 a 24 meses e penalização pecuniária de 500€ a 15.000€.
- 3.Se a Pessoa Responsável provar que não se trata de uma tentativa deliberada de alterar o desempenho do cavalo, ou que resulta de tratamento veterinário legítimo do cavalo, a Pessoa Responsável incorre numa suspensão por um período entre 1 a 3 meses, e penalização pecuniária de 500€ a 5.000€, a decidir pela Direção da LPTG em função da gravidade da infração e antecedentes do infrator.
4. A LPTG reserva-se no direito de divulgar, da forma e nos meios que entender, os resultados individuais confirmados e as estatísticas coletivas do Programa de Controlo Anti-Doping, com o objetivo de informar e defender a verdade desportiva, e dissuadir comportamentos com práticas antidessportivas.

ARTIGO 19º

Omissões

As omissões não previstas neste Regulamento serão tratadas de acordo com o Regulamento Geral de Provas da LPTG ou analisadas no espírito das normas de ambos os regulamentos, com o objetivo de pugnar pela verdade desportiva e bem-estar dos cavalos.



Calendário de Vacinações de Influenza Equina e Tétano obrigatório

Vacinação	Protocolo	Legitimidade para competir
Primovacinação	duas vacinações com 21 a 92 dias de intervalo	Pode competir 7 dias depois da 2ª vacinação
1º Reforço	6 meses + 21 dias após a 2ª vacinação	Não pode competir nos 7 dias após a vacinação
Reforços Posteriores	todos os 6 meses + 21 dias	Não pode competir nos 7 dias após a vacinação

<https://www.ifhaonline.org/resources/ifAgreement.pdf>